

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

REJANE ALVES DE ARRUDA

ANDRÉA FLORES

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL DO ACESSO AOS DIREITOS SOCIAIS PARA REFUGIADOS LGBTI NO BRASIL

INTERNATIONAL AND NATIONAL PROTECTION OF ACCESS TO SOCIAL RIGHTS FOR LGBTI REFUGEES IN BRAZIL

Rita de Cássia Martins dos Santos

Resumo

O presente trabalho objetiva analisar o acesso aos direitos sociais dos refugiados em razão de orientação sexual ou identidade de gênero no Brasil, especialmente os direitos à saúde, trabalho e educação. Para tanto, a pesquisa fará uso de abordagem dedutiva, mediante técnica bibliográfica e documental. Deste modo, observou-se que o ACNUR fomenta parcerias com entidades civis e redes de serviços públicos para garantir o acesso aos direitos sociais, entretanto, grande parte das organizações estão localizadas na região norte, sendo necessária a expansão dessas ações nas demais regiões, a fim de garantir o acesso para refugiados estabelecidos em qualquer estado brasileiro.

Palavras-chave: Refúgio lgbti, Direitos sociais, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze access to social rights for refugees due to sexual orientation or gender identity in Brazil, especially the rights to health, work and education. To this end, the research will use a deductive approach, using bibliographic and documentary techniques. In this way, it was observed that UNHCR fosters partnerships with civil entities and public service networks to guarantee access to social rights, however, most of the organizations are located in the northern region, making it necessary to expand these actions in other regions, in order to guarantee access for refugees established in any Brazilian state.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgbti refugee, Social rights, Human rights

1 INTRODUÇÃO

As migrações e deslocamentos entre territórios ocorrem desde os primórdios da humanidade, contudo o conceito de “asilo” somente surgiu na Grécia durante a antiguidade clássica, sendo compreendido como o fenômeno de abrigar indivíduos que deixavam seu local de origem por algum motivo, dentre eles o temor pela perseguição, razão pela qual se considera que o conceito de refúgio começa a surgir nesta época, ainda que inserido na terminologia de asilo, a qual englobava de forma genérica os movimentos migratórios.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 definiu como refugiado o indivíduo que teme ser perseguido em razão de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou por opiniões políticas. No que tange ao refúgio devido ao pertencimento a um determinado grupo social, estão inseridas nesta categoria as pessoas perseguidas por sua orientação sexual ou identidade de gênero, características consideradas fundamentais para a identidade dos indivíduos.

Nesse sentido, é crescente o número de pessoas em situação de refúgio por essa motivação, todavia as estatísticas não expressam a realidade com exatidão, eis que a maioria dos refugiados LGBTI utiliza outro motivo para solicitar refúgio, diante do receio de sofrer represálias ou ter seu pedido negado.

Dessarte, inúmeros são os relatos de indivíduos solicitantes de refúgio que partem forçadamente de seus países de origem e, ao chegarem nos países de acolhida, enfrentam a dificuldade de acesso às informações necessárias e conseqüentemente aos direitos básicos – os quais devem ser assegurados a todo e qualquer ser humano -, ou seja, permanecem em situação de insegurança e vulnerabilidade.

Desse modo, diante das solicitações de refúgio motivadas pelo temor de perseguição em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero obtidas no Brasil, a presente pesquisa revela sua relevância social e visa analisar as políticas internacionais e nacionais existentes destinadas a assegurar os direitos sociais desse grupo em situação de vulnerabilidade no território brasileiro, com enfoque especial no direito à saúde, educação e trabalho, observando a forma como são tratados e qual o alcance da proteção em relação aos refugiados LGBTI.

Para isso, o estudo fará uso de abordagem qualitativa, hipotético-dedutiva, com procedimento estruturalista e técnicas de investigação bibliográfica e documental, sendo realizada uma análise e estudo de conteúdo dos dados coletados com a finalidade de agregar contribuições à temática em questão e socializar os resultados obtidos.

Inicialmente, o trabalho abordará acerca dos refugiados em razão da orientação sexual

ou identidade de gênero, destacando conceitos e dados obtidos através de documentos disponibilizados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), além de discorrer sobre os entraves vivenciados por esse grupo social em um panorama geral.

Posteriormente, expõe-se os direitos sociais assegurados tanto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) quanto pela Constituição Federal de 1988, com ênfase nos direitos à saúde, trabalho e educação, a fim de analisar a situação do acesso aos direitos sociais pelos refugiados LGBTI no Brasil, salientando as dificuldades e os percalços enfrentados na tentativa de usufruir destes direitos.

Por fim, a pesquisa apresenta algumas políticas internacionais e nacionais existentes no Brasil destinadas ao auxílio da integração e inserção desse grupo social nas esferas sociais do país, na tentativa de proteger e garantir o acesso aos direitos humanos e garantias fundamentais.

2 REFÚGIO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) anunciou em 2022 que mais de 100 milhões de pessoas migraram forçadamente, sendo considerado um acontecimento histórico, decorrente de conflitos armados, violações aos direitos humanos, perseguições e situações de violência (ACNUR, 2022b).

De acordo com os dados do relatório anual de 2022, denominado *Global Trends*, 89,3 milhões de pessoas eram solicitantes de refúgio, refugiadas, apátridas, deslocadas internamente, venezuelanos fora de seu país natal, entre outras categorias (ACNUR, 2022a). Entende-se como refugiado o indivíduo que deixa seu país de origem temendo ser perseguido em razão de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou por opiniões políticas (Brasil, 1997).

Em relação ao refúgio pelo pertencimento a um grupo social, insere-se nesta cláusula as pessoas em situação de refúgio por orientação sexual ou identidade de gênero. Oliva (2012) explica que a categoria “grupo social” é um termo aberto de modo proposital, a fim de assegurar proteção a toda e qualquer pessoa pertencente a um grupo repudiado ou indesejado no Estado que reside, garantindo o direito ao refúgio em um país de acolhida, se necessário.

Conforme preleciona Jubilut (2007), o refúgio LGBTI começou a ter visibilidade no início do século XXI, período em que ocorreu a ampliação da luta pelos direitos desse grupo

social e dos debates no cenário internacional acerca das questões de gênero e orientação sexual.

Ainda, segundo Gorisch (2016), os refugiados LGBTI estão em estado de vulnerabilidade maior que as demais pessoas em situação de refúgio, tendo em vista a discriminação, a violência, os estupros corretivos, a ausência de proteção policial e a exclusão familiar.

Para abordar a questão dos refugiados LGBTI, primeiramente é relevante discorrer sobre os conceitos de orientação sexual e identidade de gênero, a fim de diferenciá-los. A orientação sexual refere-se à atração emocional, romântica e sexual sentida por alguém por um indivíduo de gênero igual ou diverso do seu. Desse modo, heterossexuais são aqueles atraídos por pessoas de gênero diverso, enquanto homossexuais se atraem por pessoas do mesmo gênero e bissexuais são atraídos por pessoas de mais de um gênero.

Sob esse aspecto, urge salientar que gênero e orientação sexual não são sinônimos, e um fator não é dependente do outro. Logo, um indivíduo pode se identificar como transgênero e ter a orientação sexual hétero ou homossexual, bem como os indivíduos que se identificam como cisgêneros podem ser hétero ou homossexuais, ou seja, gênero não se confunde com orientação sexual e não é um fator determinante para essa identificação.

No que diz respeito aos solicitantes de refúgio em razão de identidade de gênero, os transexuais são entendidos como aqueles que não se identificam com o gênero biológico, motivo pelo qual buscam adequar seus corpos à imagem do gênero que realmente pertencem, com a expressão de sua identidade das mais variadas formas, desde as vestimentas até os tratamentos hormonais e procedimentos cirúrgicos: “Para a pessoa transexual, é imprescindível viver integralmente, exteriormente, como ela é por dentro, seja na aceitação social e profissional do nome pelo qual ela se identifica ou no uso do banheiro correspondente à sua identidade de gênero, entre outros aspectos” (Jesus, 2012, p. 16).

Por fim, e não menos relevante, há o conceito da intersexualidade, a qual é entendida como uma categoria que ainda vem sendo consolidada, mas se relaciona com variações e diversidades biológicas, logo, o indivíduo intersexual é aquele que apresenta ambiguidade sexual biológica em alguns aspectos, dentre eles o sexual, genital, reprodutivo, genético etc., não sendo possível encaixá-lo em uma concepção de sexo feminino ou masculino, rompendo com a concepção conservadora de um binarismo sobre a temática (Fraser, 2012; Damiani et al., 2001).

Desse modo, é possível observar as vulnerabilidades da população LGBTI, a qual foge de um padrão heteronormativo, cisgênero e binário socialmente aceito, razão pela qual

são vítimas de violências por parte de desconhecidos ou até mesmo de familiares, tendo em vista que grande parte do mundo e diversas culturas persistem em disseminar discursos de ódio contra esse grupo social, baseados na religião, em costumes ou na própria legislação do país.

No que diz tange à criminalização das relações homoafetivas, cabe ressaltar que os Estados que possuem leis mais rígidas em relação a estas questões são aqueles fortemente vinculados às religiões islâmicas, cristãs e de matriz africana, a exemplo da Arábia Saudita, Iêmen, Nigéria e Uganda, os quais punem a homossexualidade com a aplicação da pena capital.

Conforme dados colhidos pela Associação Internacional e Gays e Lésbicas em 2020, 69 países membros das Nações Unidas possuem leis que criminalizam a homossexualidade, com destaque para o continente africano, que conta com 31 países nesta lista. Em seguida, o continente asiático conta com 21 países criminalizando a homossexualidade, em especial a região do Oriente Médio, fortemente regida pela lei islâmica. Ainda, 9 países estão localizados no Caribe e, por fim, 6 ficam na Oceania. Dentre os 31 países, Arábia Saudita, Brunei, Irã, Iêmen, Maurítânia, Nigéria e Uganda são os Estados que possuem pena de morte para a prática de “atos homossexuais” (Raatz, 2023).

Assim, percebe-se que cultura e religião estão intimamente interligadas ao refúgio LGBTI, eis que corroboram para que as discriminações e violações dos direitos humanos ocorram. Em determinadas culturas, além da possível punição com penas de liberdade ou penas capitais por parte do Estado, aqueles que não se identificam como heterossexuais ou cisgêneros também sofrem consequências por parte da sociedade civil, sendo agredidos nas ruas, perseguidos em seus locais de trabalho e vistos por suas famílias como uma vergonha a ser escondida.

Portanto, diante do cenário da criminalização da homossexualidade e da transexualidade em mais de 50 países membros das Nações Unidas, com a aplicação de penas privativas de liberdade, penas perpétuas e até mesmo penas de morte, a comunidade LGBTI é colocada em situação de vulnerabilidade nos territórios supracitados, sendo vítima de constantes violações dos direitos humanos, motivo pelo qual temem ser perseguidos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, não havendo outra opção senão deixar seu país de origem e solicitar refúgio em algum país de acolhida, com a esperança de poder viver com dignidade e paz.

Ao redor do mundo, inúmeros são os relatos de pessoas LGBTI que são obrigadas a deixarem seu país de origem por não se sentirem seguras, seja pelas constantes ameaças,

agressões físicas e estupro corretivos, seja pela institucionalização da homofobia em alguns locais, acarretando o medo de ser preso caso se descubra que aquele indivíduo pertence à comunidade LGBTI.

Um casal de cubanas que chegou no Brasil por meio do estado de Roraima relata que em Cuba não era possível andar na rua com tranquilidade, sendo sempre ofendidas, enfatizando que as políticas destinadas à população LGBTI só funcionam na capital do país, Havana, pois no interior ainda há muito preconceito. Ainda, comentam que se um indivíduo vítima de ameaças por essas razões vai até a delegacia para realizar a denúncia, é visto e chamado de louco (França; Fontgaland, 2020).

Na Venezuela, o refugiado Jonny contou que não chegou a sofrer agressões físicas ou verbais, todavia a homofobia se faz presente no país, a seu ver, através de exclusões sociais e rejeições, causando situações constrangedoras para a população LGBTI, motivo pelo qual escondia sua orientação sexual de sua família e amigos (Pereira, 2023).

Em contrapartida, a trajetória da venezuelana Edillyanne é um pouco diferente do preconceito encarado por Jonny. Por ser uma mulher trans, durante a infância e adolescência, Edillyanne relata era frequentemente agredida por seu irmão mais velho, que não aceitava a identidade de gênero da irmã. A venezuelana também afirma que sempre sofreu preconceito e que para ela já era algo normal: “Ele pegou uma faca e acertou minhas costas. Sangrou muito... muito mesmo. Aí, eu tive que ir para o hospital de emergência porque taba sangrando muito. Aí eu fiquei no hospital uma semana. Na Venezuela tem mais homofobia, entendeu? Muito mais que aqui. Aqui não” (Edillyanne, entrevista, 23 de setembro de 2021) (Pereira, 2023, p. 135).

Em Uganda, o projeto de lei que prevê pena privativa de liberdade ou pena de morte para a suspeita de homossexualidade e atos afetivos entre duas pessoas do mesmo sexo incitou a população ugandense apoiar a criminalização da homossexualidade. Logo, os políticos e cidadãos, com o apoio da mídia local, tacharam a população LGBTI como “não-africanos” e potenciais ameaças às crianças de Uganda, além de considerá-los menos humanos que os demais (Nascimento, 2017).

Após a introdução do referido projeto, a situação dos ugandenses LGBTI piorou drasticamente: houve o aumento da violência física, desaparecimentos, estupro corretivos em mulheres lésbicas, vigilância por parte da polícia local e das igrejas.

Ademais, a mídia passou a publicar algumas listas com nomes e endereços dos indivíduos que aparentam ser homossexuais, sendo estes vítimas de ataques e humilhações, não restando outra saída senão se esconder ou deixar seu país. A situação ganhou visibilidade no cenário internacional em 2011, quando um ativista da causa LGBTI, David Kato, foi exposto

no jornal como sendo um homossexual em Uganda, motivo que causou o espancamento do ativista até a morte em sua residência (Uganda..., 2016).

Por conseguinte, a população LGBTI se encontra em uma situação de profunda vulnerabilidade, tendo em vista serem perseguidas pelo poder estatal, pela comunidade local e em alguns casos até por suas famílias – todos baseados em aspectos culturais e religiosos –, tornando-se insustentável continuar a viver em seu país, não restando outra alternativa senão migrar forçadamente para um país em que seja possível expressar identidades de forma livre, sem temer por represálias ou pela rejeição social.

Entretanto, não é somente nos países que criminalizam a homossexualidade que a violência contra essa população é perpetrada, obrigando a população LGBTI buscar por refúgio em outro país. Por conseguinte, ainda em países mais “liberais”, onde a orientação sexual e a identidade de gênero não são puníveis com qualquer tipo de pena, persiste a disseminação de ideologias que repudiam a homossexualidade por determinada parte da população, bem como a violência física, psíquica e sexual contra essa comunidade vulnerável. Nesses casos, se o indivíduo sentir temor de perseguição por essas razões, também poderá ser solicitante de refúgio em um país de acolhida.

Deste modo, é possível observar que a sociedade contribui com as violações aos direitos dos indivíduos LGBTI em dimensões sociais, culturais e familiares, por meio da exclusão, da rejeição e da violência, todas estas caracterizadas como homofobia. Segundo Borrillo: “a homofobia pode ser definida como a hostilidade geral, psicológica e social contra aquelas e aqueles que, supostamente, sentem desejo ou têm práticas sexuais com indivíduos de seu próprio sexo. Forma específica do sexismo, a homofobia rejeita, igualmente, todos aqueles que não se conformam com o papel predeterminado para seu sexo biológico” (Borrillo, 2010, p. 34).

No tocante à homofobia familiar: “fomos, cada um de nós, em algum momento de nossas vidas, inferiorizados por nossas famílias simplesmente, mas especificamente, por causa de nossa homossexualidade” (Schulman, 2010, p. 69). É nítido que as famílias são um dos núcleos que mais corroboram com a homofobia e, diferente do que acontece com os demais refugiados, que possuem a rede de apoio familiar e buscam se reunirem, os refugiados LGBTI não encontram em suas famílias este apoio e proteção, pois são elas as principais razões para as solicitações de refúgio, caracterizando a dupla opressão, advinda da sociedade e do seio familiar.

“Usualmente, a família é o refúgio das crueldades da cultura. Se a família é a fonte de crueldade, a sociedade mais ampla é o refúgio da família. No entanto, quando a família e a sociedade mais ampla põem em ação estruturas idênticas de exclusão e inferiorização, o indivíduo não tem lugar para onde escapar” (Schulman, 2010, p. 76-77). Nessas ocasiões, muitas famílias

tentam “purificar” ou fazer com que seus filhos “deixem” de ser homossexuais, uma vez que contrariam dogmas religiosos e a cultura de determinados povos.

Dessa forma, quando não há “resultados”, a família prefere solucionar o problema se afastando dos filhos, a fim de evitar ter que lidar com essas questões e com o choque cultural. Sem o apoio familiar ou da sociedade em geral, conforme supramencionado, os indivíduos LGBTI não têm outra opção senão buscar um país em que possa ser acolhido.

No que diz respeito à migração motivada pelo temor de perseguição em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, é crucial que os indivíduos tenham algumas informações sobre o país a ser escolhido, eis que não adiantaria deixar um país que criminaliza a homossexualidade e solicitar refúgio em um Estado que pune com pena de morte a relação entre pessoas do mesmo sexo.

Deste modo, é preciso ter em mente como destino um país em que a não-heterossexualidade não seja vista como algo a ser combatido, garantindo a segurança e liberdade desse grupo social. Nessas migrações, a idealização e imaginação da vida em um novo lugar tem bastante importância, pois representa a possibilidade de viver tudo aquilo que foi reprimido e proibido em seu país natal. “Houve – e, com certeza, ainda há – uma fantasmagoria do ‘outro lugar’ nos homossexuais, um ‘outro lugar’ que ofereceria a possibilidade de realizar aspirações que tantas razões pareciam tornar impossíveis, impensáveis, em seu próprio país” (Eribon, 2008).

Nesse cenário de idealizações, na última década, o Brasil tem sido escolhido como país de destino de muitos solicitantes de refúgio em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. Dentre os fatores que levam a população LGBTI solicitar refúgio no território brasileiro, cita-se a facilitação de refúgio no país em comparação com os países europeus e suas políticas anti-imigração com o fechamento das fronteiras, pautados na ameaça que os migrantes poderiam atentar contra a liberdade sexual e igualdade de gênero, eis que são advindos de países com culturas e comportamentos sociais distintos – sendo somente um disfarce para a xenofobia enraizada nestes Estados (Fassin, 2010).

Para além da facilitação para entrar e permanecer no país, a população LGBTI é atraída ao Brasil em razão da sua postura no cenário nacional e internacional no tocante às relações homoafetivas. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal equiparou as uniões civis homoafetivas às heretoafetivas e, em 2019, criminalizou a homo e transfobia, sendo equiparadas ao crime de racismo.

As decisões supracitadas repercutiram na mídia em cenário internacional, o que influencia na escolha do Brasil como um país de acolhida para aqueles que buscam refúgio em

razão de orientação sexual ou identidade de gênero, pois veem no país a possibilidade de expressar suas identidades de forma livre e ter seus direitos assegurados.

3 PROTEÇÃO E ACESSO AOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

Os direitos sociais estão inseridos na categoria dos direitos de segunda dimensão, eis que surgem a partir do século XIX, um período marcado pelos efeitos da industrialização, do aumento populacional desenfreado e da nítida desigualdade social entre as classes.

Nesse contexto, a população passa a reivindicar que o Estado tome providências em relação aos problemas enfrentados pela maioria e intervenha no âmbito social, com a finalidade de estabelecer igualdade entre os indivíduos e garantir o acesso a elementos básicos para que todo e qualquer ser humano tenha uma vida digna (Mendes; Coelho; Branco, 2010).

A partir dessas circunstâncias, os Estados são reconhecidos como agentes estatais responsáveis pela garantia, proteção e efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, os quais tornam-se exigíveis pela população. Sendo assim, para o reconhecimento desses direitos, os textos constitucionais os incluem no rol de direitos e garantias fundamentais.

Em seu artigo sexto, a Constituição Federal do Brasil de 1988 assegura: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

Para além da proteção nacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 também garante os direitos sociais em âmbito internacional, com destaque para a proteção do direito ao trabalho em condições justas e à proteção contra o desemprego, o direito a uma remuneração que permita uma vida digna, o direito à saúde e cuidados médicos e o direito à instrução gratuita nos graus elementares e fundamentais (ONU, 1948).

Dessa maneira, é possível observar a relevância dos direitos sociais na vida de qualquer ser humano, tendo em vista serem fundamentais para proporcionar uma vida com condições dignas, razão pela qual são protegidos por organismos nacionais e internacionais, buscando a máxima proteção e efetivação das normas garantidoras.

Todavia, embora existam aparatos normativos garantindo a proteção desses direitos para todo indivíduo, incluindo a população refugiada, a situação vivenciada no território brasileiro não condiz com o que se assegura na Magna Carta de 1988.

Ao adentrar o Brasil, as pessoas em situação de refúgio enfrentam obstáculos econômicos significativos, o processo para reconhecimento de diploma é longo e as questões

de dificuldade com a língua portuguesa impedem que esses indivíduos consigam se estabelecer financeiramente. Boa parte dos refugiados, em decorrência dos obstáculos mencionados para conseguir trabalho formal, exercem atividades informais ou autônomas.

Sob essa ótica, os refugiados LGBTI encontram ainda mais desafios durante a trajetória para o acesso aos direitos sociais citados, eis que também são vítimas constantes de violências perpetradas em razão do preconceito, o qual acarreta exclusões nas esferas sociais do indivíduo, tornando-se ainda mais vulnerável e marginalizado pela sociedade.

3.1 Saúde

No âmbito da saúde pública no Brasil, é direito de todo refugiado o acesso gratuito ao Sistema Universal de Saúde (SUS), garantido a todo e qualquer indivíduo que estiver em território brasileiro. Este direito está alinhado com o Objetivo número 3 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos pela ONU em 2015, o qual afirma que é um compromisso dos Estados-membro da Organização das Nações Unidas assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades (ONU, 2015).

Especificamente em relação aos refugiados LGBTI, faz-se necessária a construção de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse grupo, considerando as peculiaridades e fatores de risco existentes, eis que a discriminação e o preconceito ainda são reproduzidos na sociedade brasileira e estão diretamente ligados aos fatores de negação de direitos, dentre eles o direito à saúde.

Sendo assim, o ACNUR, em parceria com o Instituto Mana e a ADRA organizaram uma oficina no Centro de Apoio a Refugiados e Migrantes de Manaus (CARE), intitulada “Lugar de Fala e Saúde LGBTI em Manaus”, no intuito de fornecer aos refugiados e migrantes LGBTI mais informações sobre os serviços públicos disponíveis no país (Irnaldo, 2020).

No evento, estavam presentes representantes do Instituto Mana, Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM) e da Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros do Amazonas (Assotram), os quais responderam as dúvidas da população LGBTI no que diz respeito à saúde, direitos e proteção. A presidente da Assotram, Joyce Alves Gomes, ressaltou a importância de esclarecer e disseminar as informações para esse grupo vulnerável, para que estejam cientes de que possuem os mesmos direitos que os brasileiros e, assim, acessem o sistema de saúde e os diversos serviços oferecidos, a exemplo de exames ou testes gratuitos (Irnaldo, 2020).

O acesso aos serviços gratuitos disponibilizados pela rede pública de saúde foi ressaltado pelo coordenador estadual de saúde integral LGBTI do estado do Amazonas, citando que o Governo do Estado disponibiliza exames, medicamentos e assistência imediata em saúde para toda a população, incluindo refugiados LGBTI, tanto para a prevenção de infecções sexualmente transmissíveis, quanto no atendimento em casos de saúde que envolvam violências (Irnaldo,2020).

“Os postos de saúde disponibilizam desde informações, preservativos e assistência para pessoas LGBTI em situações de vulnerabilidade. Casos de urgência podem ser encaminhados a qualquer hospital para os primeiros cuidados, onde serão encaminhados para a rede de proteção voltada à saúde e demais encaminhamentos. A rede pública também pode oferecer apoio com testes e demais acompanhamento de casos de HIV e outras enfermidades”, reforça Jefferson (Irnaldo, 2020).

O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) também é um grande aliado no atendimento da população refugiada em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, atuando em salas de escuta e atendimento denominadas Espaço Amigável, localizadas nos Postos de Interiorização e Triagem da Operação Acolhida, em Boa Vista e Pacaraima, no estado de Roraima. Nesse sentido, o trabalho realizado pela equipe é direcionado a aplicação de protocolos que sejam capazes de identificar as vulnerabilidades e necessidades de proteção social, englobando a população LGBTI em situação de refúgio.

Após a identificação de uma necessidade específica de um indivíduo, profissionais do UNFPA oferecem informações de qualidade sobre como lidar com a situação e onde buscar ajuda e, em situações mais delicadas, a pessoa é acompanhada até o serviço público de referência para que seja devidamente atendida nos âmbitos de assistência psicossocial, saúde ou justiça (Perdomo, 2020).

Dentre os atendimentos realizados, destaca-se a atuação no que diz respeito aos casos de violência baseada em gênero, diagnóstico e tratamento de ISTs, incluindo o HIV. Dessa forma, a UNFPA busca atuar de forma preventiva, por meio de sessões informativas sobre saúde sexual, prevenção e resposta às violências com base em gênero e direitos humanos. De acordo com dados colhidos pela equipe, por volta de 36 mil pessoas estiveram presentes ou foram alcançadas através das sessões informativas (Perdomo, 2020).

Para que os atendimentos sejam realizados e os direitos dos refugiados LGBTI sejam garantidos, é imprescindível que durante os serviços haja confidencialidade das informações recebidas por parte da rede pública de saúde e demais entidades civis que atuam auxiliando esse setor e essa população, além da capacitação dos profissionais da área para atenderem as especificidades dessa comunidade, oferecendo um atendimento respeitoso a todos, com base no direito à dignidade humana.

3.2 Trabalho

Em primeiro lugar, cabe salientar que pessoas em situação de refúgio possuem o direito ao trabalho regular, com acesso à Carteira de Trabalho e Previdência Social e à Carteira de Trabalho Digital, além do registro no e-Social (Fórum; Fórum, 2022).

De acordo com os dados do Resumo Executivo sobre o Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil elaborado pelo ACNUR em 2019, 25% dos indivíduos entrevistados estão desempregados e 57,5% estão envolvidos em atividades laborais, todavia somente 4,1% são empregados, 22% são empreendedores e os outros 17,9% trabalham de modo informal (ACNUR, 2019).

Dessa forma, em razão do número considerável de pessoas em situação de refúgio exercendo atividades laborais de maneira informal e tendo em vista que os refugiados LGBTI encontram ainda mais dificuldades de inserção no mercado de trabalho por questões de discriminação, o ACNUR atua em conjunto com organizações civis brasileiras com a finalidade de garantir oportunidades de acesso dessa população ao mercado de trabalho.

Nesse sentido, em 2022 foi elaborado um mapeamento de algumas organizações que informaram apoiar os refugiados LGBTI que buscam a inserção no mercado de trabalho brasileiro: Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados (SJMR) Belo Horizonte, em Belo Horizonte (MG); Visão Mundial, Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados (SJMR) e Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Roraima (ATERR), em Boa Vista (RR); Casa Bom Samaritano (AVSI), Aldeias Infantis SOS, Instituto Migrações e Direitos Humanos, em Brasília (DF) e Goiânia (GO); Aldeias Infantis SOS, em Juiz de Fora (MG); Hermanitos e Visão Mundial, em Manaus (AM); Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA) e Aldeias Infantis SOS, em Porto Alegre (RS); Aldeias Infantis SOS e Cáritas Rio de Janeiro, em Rio de Janeiro (RJ); e Aldeias Infantis SOS, Cáritas São Paulo e Visão Mundial, em São Paulo (SP).

As ações realizadas buscam contemplar um viés participativo e inclusivo, de modo a fortalecer a comunidade LGBTI e auxiliar no processo de integração socioeconômica. Ao se tratar da empregabilidade, as empresas privadas se tornam aliadas e promovem a contratação desse grupo vulnerável, criando oportunidades para o estabelecimento e a integração local no Brasil em um ambiente mais inclusivo (Fórum; Fórum, 2022).

Ademais, além da contratação de refugiados ser benéfica para essa população, também traz benefícios para a própria empresa que realiza as contratações, enriquecendo o ambiente de trabalho com as diferentes trajetórias, culturas e perspectivas, tornando o ambiente propício

para o desenvolvimento de ideias e fomentando a inovação nesses locais. Além disso, muitos dos refugiados são profissionais extremamente qualificados, conhecem mais de um idioma e possuem conhecimentos diversos que poderão ser aplicados na prática e compartilhados em suas equipes de trabalho.

Empresas que promovem atividades para pessoas refugiadas relatam múltiplos benefícios, entre eles: maior engajamento de funcionários e desenvolvimento de habilidades de liderança para os funcionários que atuam como mentores de pessoas refugiadas. Além de trazer mais diversidade ao ambiente de trabalho, as empresas relatam que pessoas refugiadas contratadas motivam seus colegas, demonstram alto comprometimento com suas funções e costumam ficar mais tempo em seus cargos (menores taxas de rotatividade) (Fórum; Fórum, 2022, p. 5).

Em 2021, o ACNUR em conjunto com o Pacto Global da ONU no Brasil criou o Fórum Empresas com Refugiados, formado por empresas e demais organizações empresariais que demonstrem interesse em apoiar e garantir a inclusão de refugiados no mercado de trabalho brasileiro. Por conseguinte, o programa tem como objetivo a contratação dessa população por meio de ações de capacitação, além de promover troca de experiências entre as empresas participantes, de modo a se compartilhar boas práticas para incluir as pessoas em situação de refúgio nos ambientes de atividades laborais (ACNUR, 2021).

Em relação s empresas que apoiam e buscam promover a inclusão de pessoas de grupos vulneráveis no mercado de trabalho, com enfoque nos refugiados LGBTI, o Gerente de Diversidade do Grupo Carrefour relatou que há 10 anos o Carrefour Brasil possui uma plataforma de diversidade e inclusão, tratando a temática em questão sob uma perspectiva interseccional e ressaltando os benefícios que a sociedade em geral obtém com a contratação de pessoas LGBTI, eis que agregam novos valores culturais e inovação, bem como contribuem para a colaboração e o respeito dentro do ambiente de trabalho (Fórum; Fórum, 2022, p. 7).

Outras empresas privadas também dão prioridade para a inclusão de refugiados em razão de orientação sexual ou identidade de gênero no mercado de trabalho, como a Sodexo:

Para Sodexo incluir colaboradores refugiados é mais do que contar com uma força de trabalho oriunda de outro país. Significa prover ao refugiado condições dignas de se reafirmar como cidadão e, aos colaboradores brasileiros, a oportunidade de um intercâmbio de conhecimentos. Essa troca cultural desperta sentimentos de empatia, respeito ao próximo e um ambiente de trabalho mais humanizado e harmonioso que dá voz a todas as pessoas, respeitando suas origens, identidades de gênero ou orientação sexual (Lilian Rauld, entrevista, 2022) (Fórum; Fórum, 2022, p. 7).

Todavia, a inserção da população refugiada transexual se revela desafiadora, considerando que o Brasil é um dos países que mais mata pessoas transexuais no mundo devido ao preconceito enraizado em grande parte da população. Dessa maneira, muitos refugiados

transexuais enfrentam dificuldades para encontrar um emprego formal e são deixados à margem da sociedade, razão pela qual alguns decidem trabalhar com a prostituição (Forato, 2021).

O empreendedorismo é um segmento encorajado pelo ACNUR e demais entidades civis, as quais procuram realizar ações lideradas pela própria comunidade de refugiados LGBTI. Nesse sentido, foi criado o projeto “Corte Solidário” em Manaus, em que migrantes e refugiadas LGBTI oriundas da Venezuela receberam equipamentos de cortes de cabelo a fim de iniciarem um empreendimento e gerarem rendas para se manterem no país (Fórum; Fórum, 2022).

Por fim, a Operação Acolhida é uma gestão migratória com atuação no estado de Roraima, a fim de atender emergencialmente a população venezuelana recém-chegada no país, instalada nas cidades de Pacaraima e Boa Vista, vinculada ao processo de interiorização dos refugiados para os demais estados brasileiros que possuem maior potencial de integração econômica. Ademais, possui projetos destinados aos solicitantes LGBTI através de parcerias com ONGs e outras entidades, de modo a promover o acolhimento e a recolocação desses indivíduos no mercado de trabalho (França; Fontgaland, 2020).

3.3 Educação

No que diz respeito a educação, os desafios para acessá-la sempre foram uma realidade para a população refugiada e, segundo dados do relatório "Unindo Forças pela Educação de Pessoas Refugiadas", divulgado pelo ACNUR (2020), apenas 77% dos jovens estão matriculados no ensino primário, 31% no ensino secundário e somente 3% no ensino superior.

Conforme os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da ONU (2015), o objetivo 4 visa alcançar a educação de qualidade, o que implica na inclusão da promoção do acesso à educação de qualidade para a população em situação de refúgio, tendo em vista impactar diretamente na integração desses indivíduos nos países de acolhida, além de oferecer ambientes confiáveis e com mais segurança, especialmente para refugiados mais vulneráveis, dentre eles a comunidade LGBTI.

Através do acesso à educação, a população refugiada possui a oportunidade de se desenvolver intelectual e profissionalmente em um novo país, consolidando habilidades e qualificações profissionais, facilitando a inserção no mercado de trabalho e possibilitando um maior poder aquisitivo, com melhores condições de vida.

Nesse sentido, de acordo com o documento elaborado pela UNESCO (2019), o acesso ao ensino superior é capaz de contribuir para soluções e reconstrução pós-conflito, além de

empoderar os refugiados e promover a igualdade social, econômica e de gênero. Todavia, o acesso a este direito é dificultado em razão de alguns fatores:

O acesso à educação superior para os refugiados também é um desafio devido à educação interrompida, a hiatos na aprendizagem, à língua, a procedimentos confusos de matrícula e outros fatores. Sem o acesso à educação superior, os refugiados estão condenados à passividade e podem até perder suas competências, que precisam ser praticadas para serem mantidas. Podem ficar desmotivados e frustrados, e há um grande aumento no risco de alguns se voltarem para o extremismo violento. Hoje, menos de 1% dos jovens refugiados podem ter acesso às universidades (UNESCO, 2019, p. 9).

Ao analisar a questão com enfoque nos refugiados LGBTI no Brasil, a situação se torna ainda mais delicada, especialmente no que diz respeito aos indivíduos transexuais, eis que há casos em que suas identidades de gênero são invalidadas e não é permitida, por exemplo, a participação de uma mulher transexual em um curso destinado ao público feminino (Forato, 2021).

Por conseguinte, para que estas questões sejam superadas, é necessário não somente reconhecer o direito à educação dos refugiados, mas também o investimento na educação sobre direitos humanos: “A educação inclusiva de qualidade tem um papel importante para formar pessoas esclarecidas e tolerantes, e, portanto, deve ser priorizada” (UNESCO, 2019, p. 7). Assim, sob o viés da educação inclusiva, os refugiados em razão de orientação sexual e identidade de gênero serão mais acolhidos e compreendidos, tornando possível o acesso à educação de qualidade, sem barreiras ocasionadas pela discriminação e preconceito.

4 CONCLUSÃO

Por meio da investigação realizada, é possível notar os esforços empenhados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para assegurar aos indivíduos em situação de refúgio no Brasil por orientação sexual ou identidade de gênero o acesso aos direitos sociais garantidos em documentos internacionais e nacionais.

Nessa perspectiva, observa-se que a participação das entidades civis é de extrema relevância nessa temática, eis que oferecem esclarecimentos e informações para a população em relação aos seus direitos e como acessá-los, especialmente no que diz respeito à saúde, trabalho e educação. Ainda, percebe-se que grande parte das entidades que auxiliam os refugiados LGBTI está localizada na região norte do país, em razão do alto número de solicitantes de refúgio que chegam ao território brasileiro pela fronteira do estado de Roraima com a Venezuela.

Nas demais regiões, as entidades “Aldeias Infantis SOS” são as maiores responsáveis em oferecer auxílio a essa população. Sendo assim, as entidades civis e o ACNUR estabelecem parcerias com a rede pública de saúde, educação ou trabalho, com a realização de eventos e oficinas destinadas a facilitarem o acesso dos refugiados LGBTI a esses direitos, atendendo as necessidades específicas de cada indivíduo em situação de vulnerabilidade.

Entretanto, ainda que as políticas e ações criadas visem a maior proteção dos direitos desse grupo social e sua integração local, parte da sociedade conservadora enxerga essas identidades como desvios da normalidade a serem combatidos, e isto se deve aos resquícios de fatores sociais, culturais e religiosos de parte da população brasileira, o que resulta na discriminação ao contratar um refugiado LGBTI ou na proibição da participação de mulheres transexuais em cursos voltados ao público feminino, por exemplo.

Dessa forma, na tentativa de garantir a inserção desse grupo no mercado de trabalho, o ACNUR criou em junho de 2021 o Fórum Empresas com Refugiados, o qual visa a inclusão dos refugiados LGBTI, a capacitação para desenvolverem atividades laborais e a promoção da diversidade nos ambientes de trabalho das empresas privadas.

À vista disso, ressalta-se a importância do fomento das parcerias público-privadas para a inclusão da população refugiada LGBTI na sociedade brasileira e, conseqüentemente, no acesso aos direitos sociais que lhe são garantidos. Por conseguinte, urge o apoio e a iniciativa das redes públicas de serviços para a criação de mais programas e ações voltadas para esse grupo social em todas as regiões do Brasil, a fim de atender o maior número de indivíduos possível.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **ACNUR e Pacto Global da ONU lançam Fórum Empresas com Refugiados**. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/06/24/acnur-e-pacto-global-da-onu-lancam-forum-empresas-com-refugiados/>. Acesso em: 1 set. 2023.

_____. **Coming together for refugee education**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5f4f9a2b4>. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. **Global Trends: forced displacement in 2021**. 15 jun. 2022a. Disponível em: <https://www.unhcr.org/62a9d1494/global-trends-report-2021>. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. **Número de pessoas forçadas a se deslocar ultrapassa 100 milhões pela primeira vez**. 20 maio 2022b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/05/20/acnur-numero-de-pessoas-forçadas-a-sedeslocar>

ultrapassa-100-milhoes-pela-primeira-vez/. Acesso em: 20 set. 2023.

_____. **Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil: subsídio para elaboração de políticas.** Resumo Executivo. Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/06/VOL.-II-PERFIL-SOCIOECONOMICO-DOS-REFUGIADOS-final.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

BORRILLO, D. **História e crítica de um preconceito.** Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

_____. **Lei n. 9.474/1997.** Define Mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

DAMIANI, D. et al. **Genitália ambígua: diagnóstico diferencial e conduta.** Arq Bras Endocrinol Metab, v. 45, n. 1, p. 37-47, 2001.

ERIBON, D. Reflexões sobre a questão gay. **Rio de Janeiro: Companhia de Freud**, p. 27-29, 2008.

FASSIN, E. National Identities and Transnational Intimacies: Sexual Democracy and the Politics of Immigration in Europe. **Public Culture**, v. 22, n. 3, 2010, pp. 507-529.

FORATO, F. **Refugiados LGBTQIA+ no Brasil enfrentam discriminação, violência e desemprego.** Brasil de Fato. 30 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/09/30/refugiados-lgbtqia-no-brasil-enfrentam-discriminacao-violencia-e-desemprego>. Acesso em: 14 set. 2023.

FÓRUM de Empresas com Refugiados; FÓRUM de Empresas e Direitos LGBTIQ+. **Notas sobre Empregabilidade de Pessoas Refugiadas LGBTIQ+.** 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/28/acnur-apoia-empregabilidade-de-pessoas-refugiadas-lgbtqi/>. Acesso em: 10 set. 2023.

FRANÇA, I. L.; FONTGALAND, A. Gênero, sexualidades e deslocamentos: notas etnográficas sobre imigrantes “refugiados LGBTIQ” no Norte do Brasil. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 28, p. 49-68, 2020.

FRASER, R. T. D.; LIMA, I. M. S. O. Intersex and the right to identity: a discourse on the civil record of intersex children. **Rev. bras. Crescimento Desenv. Hum**, v. 22, n. 3, p. 358- 366, 2012.

GORISCH, P. C. V. DE S. A família LGBTIQ na perspectiva do direito internacional dos refugiados. **Revista do Direito**, n. 50, p. 71-80, 5 set. 2016.

IRNALDO, F. **Direitos das pessoas refugiadas LGBTIQ e proteção contra violência sexual e de gênero são temas de oficinas em Manaus.** 04 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/02/04/direitos-das-pessoas-refugiadas-lgbti-e->

protecao-contra-violencia-sexual-e-de-genero-sao-temas-de-oficinas-em-manaus/. Acesso em: 10 set. 2023.

JESUS, J. G. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. **Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião**, v. 2, p. 42, 2012.

JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 309.

NASCIMENTO, D. B. **Refúgio LGBTI: boas práticas na declaração do status de refugiado/a**. 2017.

OLIVA, T. **Minorias sexuais enquanto 'Grupo Social' e o reconhecimento do status de refugiado no Brasil**. Brasília, DF: ACNUR Brasil, 2012.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. **Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acesso em: 10 set. 2023.

PERDOMO, Yareidy. **UNFPA orienta migrantes e refugiados sobre como acessar as políticas públicas de saúde e proteção social em Roraima**. 31 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/unfpa-orienta-migrantes-e-refugiados-sobre-como-acessar-politicas-publicas-de-saude-e-protecao>. Acesso em: 01 set. 2023.

PEREIRA, C. L. D. Trajetórias e negociações de refugiados venezuelanos LGBTIA+ no Brasil. **Periplos. Revista de Investigación sobre Migraciones**, v. 7, n. 1, p. 115-143.

RAATZ, L. **Uganda e mais seis: Quais são os países que preveem pena de morte para homossexuais?** Estadão, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/uganda-e-mais-seis-quais-sao-os-paises-onde-ter-relacoes-homossexuais-e-punido-com-pena-de-morte/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SCHULMAN, S. Homofobia familiar: uma experiência em busca de reconhecimento. **Bagoas- Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 4, n. 05, 2010.

UGANDA Expert Report of Dr. Jennifer Leaning. 2016. Disponível em: <https://ccrjustice.org/sites/default/files/attach/2016/05/Expert%20Report%20Leaning%20FINAL.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.